



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.350, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a instituição de um piso salarial nacional para os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como forma de garantir condições dignas de trabalho, valorização da profissão e respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a instituição de um piso salarial nacional para os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como forma de garantir condições dignas de trabalho, valorização da profissão e respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional para os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como forma de garantir condições dignas de trabalho, valorização da profissão e respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Art. 2º O piso salarial nacional dos advogados será definido com base nos seguintes critérios:

- I – O valor do salário mínimo nacional vigente;
- II – Os índices regionais de custo de vida, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou órgão oficial equivalente;
- III – A média salarial praticada no setor jurídico por região, considerando a natureza pública ou privada do vínculo empregatício.

Art. 3º O piso salarial será aplicado nas seguintes modalidades de contratação:

- I – Contrato individual de trabalho em escritórios de advocacia;
- II – Contrato coletivo em empresas privadas, instituições do terceiro setor ou organizações não governamentais;
- III – Contrato de trabalho em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, salvo disposições específicas em legislação própria.

Art. 4º O valor inicial do piso salarial nacional para advogados será definido conforme a jornada de trabalho e a localização regional da atividade profissional, nos seguintes termos:

Apresentação: 16/05/2025 18:15:02.117 - Mesa

PL n.2350/2025



\* C D 2 4 1 4 2 3 3 2 7 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

I – Para jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais: remuneração no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

II – Para jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais: remuneração no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. Os valores definidos neste artigo servirão como parâmetro mínimo nos Estados e no Distrito Federal que não possuem legislação própria sobre piso salarial da advocacia, devendo ser reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do piso salarial nacional do advogado acarretará:

I – Multa administrativa ao empregador ou contratante, correspondente a 10 (dez) vezes o valor do piso salarial mensal descumprido por profissional;

II – Reparação retroativa dos valores devidos ao advogado prejudicado, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;

III – Responsabilização civil, trabalhista e, se for o caso, penal, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e em articulação com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), regulamentará os procedimentos necessários para a aplicação, fiscalização e revisão anual dos valores estabelecidos nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Piso Salarial Nacional para Advogados, como instrumento de valorização da advocacia, promoção da dignidade profissional e combate à precarização nas relações de trabalho jurídico, em especial no setor privado. A medida busca padronizar e estabelecer valores mínimos compatíveis com as exigências técnicas e responsabilidades inerentes ao exercício da advocacia em todo o território nacional.

Segundo dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Nacional), o Brasil conta com mais de 1,3 milhão de advogados registrados, o que representa a maior população de profissionais do Direito do mundo. Apesar da grande qualificação dos bacharéis, muitos advogados enfrentam salários incompatíveis com a carga horária, a complexidade técnica e o elevado custo de formação, que inclui cinco anos de graduação, estágio obrigatório e aprovação no exame da OAB.

Conforme levantamento da OAB-SP (2023), há profissionais contratados com remuneração inferior a R\$ 2.000,00 para jornada integral, o que é insuficiente até mesmo para o custeio de anuidades, transporte e atualização técnica. A ausência de um piso nacional torna os advogados vulneráveis à precarização contratual, principalmente os iniciantes e aqueles em regiões com menor desenvolvimento econômico.

Atualmente, diversas Seccionais da OAB já possuem tabelas orientativas de piso salarial, no entanto, não possuem força vinculante e variam amplamente entre os estados. A ausência de legislação nacional impede o equilíbrio federativo na remuneração da categoria.

O presente PL propõe um piso proporcional à carga horária (20h e 40h semanais), com variação regional ajustada ao custo de vida, conforme parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e dados do IBGE sobre as regiões brasileiras.

A definição de valores atualizados (com base no dobro das médias estaduais) foi calculada considerando:

- A carga tributária incidente sobre a folha;
- O custo médio de vida por região;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- A inflação acumulada entre 2015 e 2024, que superou 70% (IBGE/INPC);
- A média salarial de outros profissionais com formação superior, como engenheiros e contadores, cujo piso médio já supera R\$ 6.000 em várias regiões.

O projeto não viola o princípio da livre iniciativa, uma vez que piso salarial não interfere na negociação individual, mas protege contra abusos. Além disso, contribui para o equilíbrio entre capital e trabalho, nos termos do art. 7º, inciso V da Constituição Federal, que prevê “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

A medida também visa adequar a profissão à lógica de valorização de carreiras jurídicas prevista nas diretrizes da Reforma Trabalhista de 2017, respeitando o pacto federativo e admitindo que os entes subnacionais fixem pisos superiores.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na valorização da advocacia brasileira, coibindo a precarização da atividade, assegurando condições mínimas de trabalho digno e reafirmando o compromisso do Estado com o fortalecimento das instituições jurídicas e da justiça social.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto, em nome da valorização profissional, da segurança jurídica e da justiça federativa.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

